



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº : 10480/006613/93-86
Recurso nº : 111.369
Matéria : IRPJ- EX: DE 1991
Recorrente : GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrido : DRJ EM RECIFE - PE.
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.543

IRPJ: - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº .: 10480/006613/93-86
Acórdão nº. : 107-04.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480/006613/93-86

Acórdão nº. : 107-04.543

Recurso nº : 111.369

Recorrente : GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA

RELATÓRIO

GUARANY GRÁFICA E EDITORA LTDA recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, (fls. 59) e seguintes que julgou improcedente a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 3/4, insurgindo-se contra o mérito da causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480/006613/93-86
Acórdão nº. : 107-04.543

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 3/4, revela que a notificação de lançamento não contém o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 3/4 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1997.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES